

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10920/000.186/90-17 A
Sessão de : 14 de junho de 1994
Recurso nr. : 67.535 - PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1987
Recorrente : PANATLANTICA CATARINENSE S/A.
Recorrida : DRF em JOINVILLE - SC.

Acórdão nr. 105-8.429

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-s ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANATLANTICA CATARINENSE S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994

AFONSO GELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Sérgio Murilo Marelo (suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.

RECURSO Nº 67.535

ACÓRDÃO Nº 105-8.429

RECORRENTE: PANATLÂNTICA CATARINENSE S.A.

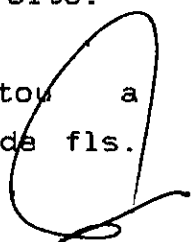
R E L A T Ó R I O

PANATLÂNTICA CATARINENSE S.A., empresa já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 181/184), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 19.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no Processo principal e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, deu provimento parcial também ao presente feito.

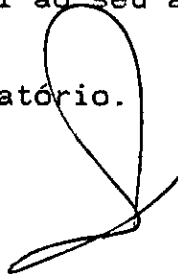
Cientificada desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls.



189/193, requerendo fosse estendido a este processo o decidido no processo matriz.

O Processo principal, também objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 101.046, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em 14 /06/1994, obteve provimento parcial ao seu apelo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

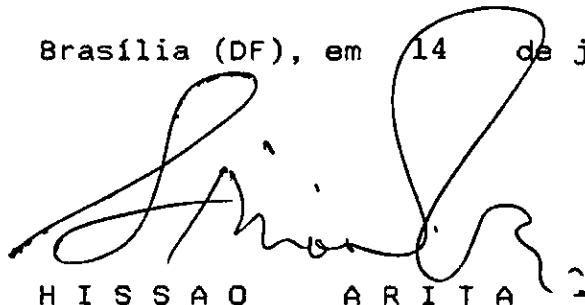
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi provido, em parte.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial.

Brasília (DF), em 14 de junho de 1994

A stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Hissao Arita', is written over the printed name.

H I S S A O

A R I T A

RELATOR